

ILUSTRÍSSIMO SENHOR DIRETOR PRESIDENTE DA
ASSOCIAÇÃO PRÓ-GESTÃO DAS ÁGUAS RIO PARAÍBA DO SUL
AGEVAP

ATO CONVOCATÓRIO Nº 20/2020.

**CONSÓRCIO CODEX REMOTE – AMBIENTAL
CONSULTING PDFRH2**, pessoa jurídica de direito
privado, representado por sua empresa líder CODEX
REMOTE CIÊNCIAS ESPACIAIS E IMAGENS
DIGITAIS LTDA, com sede na Avenida Borges de
Medeiros, Nº 659, Conjunto 503, Porto Alegre, RS, neste ato
representada por seu representante legal, o Sr. Marlos
Henrique Batista, inscrito no CPF sob o nº 884.261.570-68,
residente e domiciliado na Cidade de Porto Alegre, o qual a
esta subscreve, vem, respeitosamente, à presença Vossa
Senhoria e desta distinta administração, apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

Com base na Resolução INEA nº 160/2018, Lei 8666/93 e
demais regulamentos, em razão dos fatos e fundamentos a
seguir aduzidos



I – DA TEMPESTIVIDADE

Insta salutar que a presente licitação se deu pelo tipo “Coleta de Preços, tipo 3 - Melhor Técnica e Preço”, conforme preceituado no artigo 8º, inciso II, alínea “c” da Resolução INEA nº 160/2018 e disposto no instrumento convocatório.

Ocorreu em 13 de abril de 2021 a emissão da Nota Técnica, contendo o resultado final do Ato Convocatório 20/2020, assim, o prazo para a interposição de recurso é de 3 (três) dias úteis, consoante disposto no art. 27 da Resolução INEA nº 160/2018, bem como no item 8.1.11 do edital:

8.1.11. Será aguardado o transcurso do prazo de **3 (três) dias úteis para interposição de recurso**, e se interposto, o recurso será disponibilizado no site da AGEVAP, sendo que aos demais concorrentes poderão impugná-lo no prazo de 3 (três) dias úteis.(grifo nosso).

É inegável, portanto, a tempestividade do presente recurso.

II- DOS FATOS

Após análise da documentação, é cristalino que a empresa **CONSÓRCIO STCP ENGENHARIA DE PROJETOS LTDA E MATER NATURA** não cumpriu todas as exigências previstas no instrumento convocatório, de forma que a pontuação concedida não é condizente.

Consta que a **Recorrente** registrou na **Ata de Continuidade do Ato Convocatório nº 20/2020**, da Associação Pró-Gestão das Águas do Rio Paraíba do Sul- AGEVAP, todas as exigências não cumpridas, quais são:

1.Todas as declarações de concordância da equipe não estão com numeração de página, conforme condicionado no item 3 21 do ANEXO VIII - PONTUAÇÃO TÉCNICA; 2. A documentação do Quesito C da Proposta 22 Técnica,



também se encontra sem numeração de página, conforme condicionado no item 3 do 23 ANEXO VIII - PONTUAÇÃO TÉCNICA; 3. O atestado da empresa STCP de PMMA do Município de Toledo encontra-se sem autenticação, conforme condicionado no item 2, Quesito A do ANEXO VIII - PONTUAÇÃO TÉCNICA. 4. O Atestado “Rio-Cubatão” não está autenticado e o 26 Atestado “Rio-Sergipe” também não está autenticado, ambos da empresa STCP, conforme condicionado no item 2, Quesito A do ANEXO VIII - PONTUAÇÃO TÉCNICA. 5. Que o Consorcio CONSÓRCIO STCP ENGENHARIA DE PROJETOS LTDA E MATER NATURA apresentou 4 atestados referentes a elaboração de PMMA, devendo ser reconhecidos somente os três primeiros, sendo que o atestado de Toledo conforme já registrado não está autenticado. (grifo nosso).

Dessa forma, foi realizada avaliação das propostas técnicas e registrada na Nota Técnica nº 23/2021/CG03, assim, consta no item “3. ANÁLISE. Quesito A - Experiência da Empresa Proponente”:

De acordo com os critérios acima mencionados, a pontuação obtida por cada proponente pode ser visualizada na Tabela 1. Destaca-se que todos os atestados considerados consistem de objetos concluídos e estavam devidamente autenticados, conforme exigido no Anexo VIII do Ato Convocatório.

Tabela 1. Pontuação no quesito A - Experiência da Empresa Proponente

CONSÓRCIO STCP ENGENHARIA DE PROJETOS LTDA E MATER NATURA		
Item	Descrição do atestado	Pontuação
1	Elaboração do PMMA do município de Toledo, PR	10
2	Elaboração do PMMA do município de Campo Magro, PR	10
3	Elaboração do PMMA do município de Fazenda Rio Grande, PR	10
Total		30
CONSÓRCIO CODEX REMOTE – AMBIENTAL CONSULTING		
Item	Descrição do atestado	Pontuação
1	Elaboração do PMMA do município de Itatiba, SP	10
2	Elaboração do PMMA do município de São José dos Campos, SP	10
3	Elaboração do PMMA do município de Embaúba, SP	10
Total		30



Ora, compreende-se que foram considerados os 3 primeiros atestados apresentados por cada empresa, conforme elencado acima. Ocorre que o Atestado “Elaboração do PMMA do Município de Toledo, PR” do CONSÓRCIO STCP ENGENHARIA DE PROJETOS LTDA E MATER NATURA não pode ser considerado, tendo em vista que não está devidamente autenticado, razão pela qual, necessária se faz a reforma da decisão administrativa, sob pena de nulidade dos atos.

A **Recorrente** eleva sua consideração a este D. Presidente e esclarece que o objetivo deste Recurso não é o de procrastinar o bom e regular andamento do processo, mas sim evidenciar os pontos que necessitam ser revistos, pois se mantidos provocarão a violação dos princípios e regras que regulam o processo licitatório, de forma especial, o Princípio da Vinculação ao Edital e do Julgamento Objetivo.

III. DO MÉRITO

Importante destacar que a licitação é um procedimento administrativo disciplinado por lei e por um ato administrativo prévio, que determina critérios objetivos de seleção de proposta de contratação mais vantajosa, com observância dos princípios basilares, os quais encontram-se dispostos no art. 3º da Lei 8666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da **vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo** e dos que lhes são correlatos.(grifo nosso)



Na mesma seara, aduz o art. 2º da Resolução INEA nº
160/2018:

Art. 2º. As compras e as contratações de obras e serviços necessários às finalidades das Entidades Delegatárias reger-se-ão pelos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, da eficiência, da igualdade, da economicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao ato convocatório, do julgamento objetivo, e dos que lhe são correlatos.(grifo nosso)

Sabe-se que o edital depois de publicado, torna-se lei entre as partes, conforme artigo 41 da Lei 8.666/93.

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.(Grifamos)

Ora, o Edital tem por finalidade **fixar as condições necessárias** à participação dos licitantes, ao desenvolvimento do processo licitatório e à futura contratação. Desse modo, o Instrumento Convocatório, torna-se lei entre as partes, ficando a Administração Pública e as licitantes restritas ao que lhes é solicitado ou permitido no Edital, quanto ao procedimento, à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato.

É a posição da melhor doutrina, e conforme Marçal Justen Filho argui:

“Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidez destes últimos. Ao descumprir normas constantes no edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade



administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia. O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada”.¹(Grifo nosso)

É convergente o entendimento jurisprudencial:

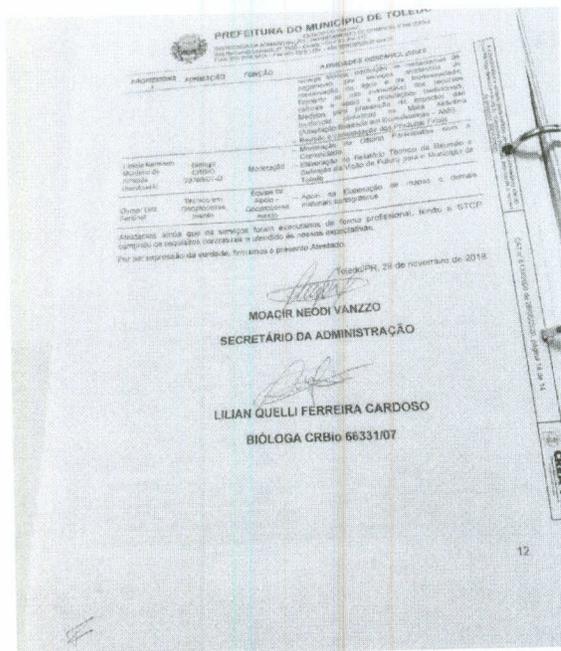
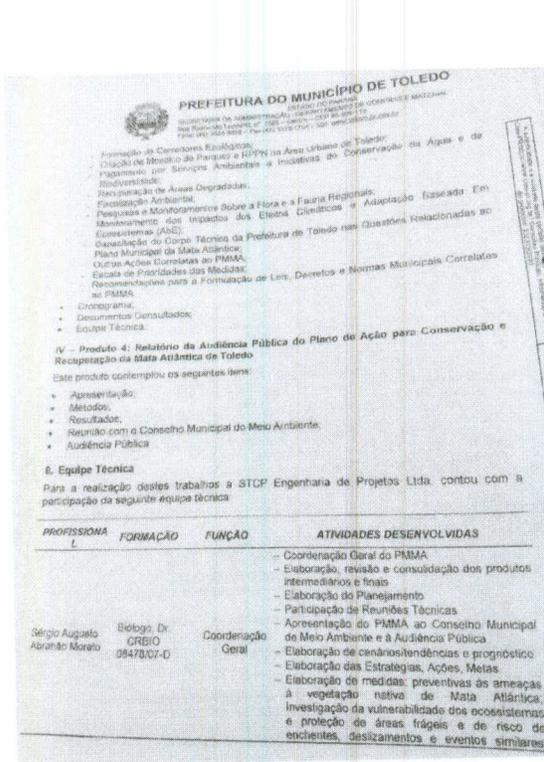
“O princípio da vinculação do instrumento convocatório veda a realização de procedimento em desconformidade com o estabelecido previamente no edital. Como lei interna da licitação, ao edital tudo se vincula. Nem os documentos de habilitação nem as propostas podem ser apresentados em desconformidade com o que foi solicitado no instrumento convocatório, nem o julgamento do certame pode realizar-se senão sob os critérios nele divulgados. Tampouco o contrato poderá desviar-se de sua matriz o instrumento convocatório de modo a descaracterizar essa vinculação.” Grifo nosso (TJSC – AC nº 99.005517-5, de Chapecó. Des. Rel. Newton Trisotto).(grifo nosso).

Ante o exposto, encontra-se no ANEXO VIII - item 2, do Ato Convocatório nº 20/2020, a exigência quanto a autenticação em cartório competente dos atestados de capacidade técnica, sob pena de desconsideração, vejamos:

“2. DESCRIÇÃO DOS QUESITOS

Quesito A: Experiência da Empresa Proponente
A comprovação da experiência da instituição proponente, para fins de pontuação da proposta técnica, dar-se-á através da apresentação de Atestados de Capacidade Técnica, expedidos por órgão ou entidade da Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal, ou por empresa particular, que comprovem ter, a proponente, prestado serviços de acordo com o objeto deste Ato Convocatório. Todos os atestados apresentados deverão estar devidamente

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 10ª Ed., Dialética, 2004, p. 395.



É injustificável a ausência da autenticação, existindo claramente o descumprimento da cláusula editalícia por parte da empresa CONSÓRCIO STCP ENGENHARIA DE PROJETOS LTDA E MATER NATURA.

Ainda, ressalta-se que a Lei de Licitações proíbe, de modo expresso, critérios sigilosos, devendo ser aplicada a mais absoluta objetividade no julgamento, em respeito ao princípio da isonomia. Dessa forma, ao **considerar e pontuar** o atestado supramencionado, esta Administração também infringe o **princípio do julgamento objetivo**, que é totalmente vedado pelo artigo 44, §1º, da Lei 8.666/93, senão veja:

“Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os **critérios objetivos** definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§ 1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.” (grifo nosso).

Sobre o tema, Marçal Justen Filho se posiciona:

“Em termos amplos, a objetividade significa imparcialidade mais finalidade. O julgamento objetivo exclui a parcialidade (tomada de posição segundo o ponto de vista de uma parte). Mas isso é insuficiente. Além da imparcialidade, o julgamento tem que ser formulado à luz dos valores protegidos pelo Direito. **A tutela de interesses supra-individuais não autoriza, contudo, ignorarem-se as disposições norteadoras do ato convocatório e da Lei. Não se admite que, a pretexto de selecionar a melhor proposta, sejam amesquinhasadas as garantias e os interesses dos licitantes e ignorado o disposto no ato convocatório**”.² (grifo nosso)

Complementa o entendimento de Edgar Guimarães:

³ “[...] **julgamento objetivo é aquele fundado em parâmetros e critérios concretos, exatos, precisos e**

² JUSTEN FILHO. Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14ª Edição. São Paulo: Editora Dialética, 2009, p.588

³ GUIMARAES. Edgar: *Responsabilidade da Administração Pública Pelo Desfazimento da Licitação*. Belo Horizonte: Fórum, 2013. p. 58.



previamente explicitados no ato convocatório, figurando como oposto à avaliação subjetiva, que é aquela que se norteia por critérios de ordem pessoal”

“[...] o julgamento das competições licitatórias deve ser pautado na mais absoluta objetividade, pois qualquer entendimento em contrário, por certo, ignora os mais elementares princípios sobre a matéria, constituindo-se a licitação em mera roupagem de legalidade a uma contratação fraudulenta”.(grifo nosso).

Sem embargo, o julgamento objetivo vincula-se ao instrumento convocatório, pois os critérios do julgamento nele estão previstos. Nesse desígnio, o julgamento objetivo é aquele que se dá na estrita conformidade dos parâmetros prefixados no edital.

O STJ já se pronunciou a respeito:

“Em resumo: o Poder Discricionário da Administração esgota-se com a elaboração do Edital de Licitação. A partir daí, nos termos do vocábulo constante da própria Lei, a Administração Pública vincula-se estritamente a ele”. (REsp nº 421.946/DF, 1ª T., rel. Min. Francisco Falcão, j. e, 07.02.2006, DJ de 06.03.2006. (grifo nosso)

Não obstante, segue Acórdão do TCU:

“Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993”. Acórdão nº 483/2005 Primeira Câmara do Tribunal de Contas da União. (grifo nosso)



O próprio STF já proferiu decisão nestes moldes, vedando ao Administrador Público ampliar o sentido das cláusulas editalícias:

“A Administração, bem como os licitantes, estão vinculados aos termos do edital (art. 37, XXI, da CB/88 e arts. 3º, 41 e 43, V da Lei 8.666/93) sendo-lhes vedado ampliar o sentido de suas cláusulas, de modo a exigir mais do que nelas previsto.” (MS-AgR nº 24.555/DF, 1ª T., rel. Min. Eros Grau, j. em 21.02.2006, DJ de 31.03.2006).(grifamos)

Do quanto exposto, diante da falta de autenticação em cartório competente do atestado supramencionado, e em respeito aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, resta evidenciado que a empresa **CONSÓRCIO STCP ENGENHARIA DE PROJETOS LTDA E MATER NATURA** deve ter o atestado “**Elaboração do PMMA do Município de Toledo, PR**” desconsiderado, de forma que deve pontuar **apenas 20 pontos no Quesito A - Experiência da Empresa Proponente, e não 30, conforme disposto no resultado disponibilizado:**

Consórcio	Quesito A	Quesito B	Quesito C	PT _A	NPT
STCP ENGENHARIA DE PROJETOS LTDA E MATER NATURA	30	30	37,5	97,5	10
CODEX REMOTE – AMBIENTAL CONSULTING	30	30	37	97	9,95

Ademais, conforme regra constante no instrumento convocatório, disposta também no **item 2-Quesito A**, somente **os 3 (três) primeiros atestados apresentados que serão considerados válidos, os demais não serão aceitos ou avaliados**. Dessa forma, só poderão ser computados como válidos os 3 primeiros atestados apresentados – *Elaboração do PMMA do Município de Toledo-PR; Elaboração do PMMA do Município de Campo Magro-PR e Elaboração do PMMA da Fazenda Rio Grande, PR* –.



Portanto, como já dito, a r. decisão deverá ser reformada, de forma que o cálculo das pontuações deverá ser refeito, e assim, emitir nova pontuação da empresa **CONSÓRCIO STCP ENGENHARIA DE PROJETOS LTDA E MATER NATURA**.

IV. DAS MEDIDAS JUDICIAIS

Os argumentos lançados nesse documento, em momento algum visam descaracterizar a grandeza do trabalho despendido por este órgão Administrativo. Os apontamentos aqui descritos objetivam apenas a transparência e legalidade dos atos administrativos, evitando o cometimento de irregularidades, ilegalidade e sobretudo a lesão ao erário público.

Esse descumprimento legal por parte da Administração Pública tem sido admitido em larga escala através de MANDADOS DE SEGURANÇA, porque fere direito líquido e certo do licitante.

Inúmeros são os julgados que invalidam este tipo de ato, vejamos:

“Em uma concorrência tem o direito de a ver processada regulamente, de acordo com a lei que estabelece os seus pressupostos essenciais. Se ela se processou fora dos termos da lei (ou do edital), o concorrente desatendido ou prejudicado tem direito de a ver anulada e, ainda, por mandado de segurança, pois há um direito subjetivo seu, lesado com a realização dos atos nulos.” (TFR in RDA 42/251) (grifo nosso)

Alertamos que diante do não recebimento e/ou julgamento improcedente da presente impugnação, não restará outra alternativa, senão oficiar o Tribunal de Contas do Estado, nos termos do art. 113 §1º da Lei 8.666/93, bem como medidas cabíveis perante o Poder Judiciário.



V. DOS PEDIDOS

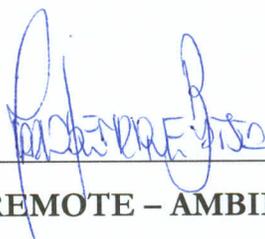
Ante todo o exposto, **requer-se:**

- a) O recebimento e processamento do presente recurso ante a sua apresentação tempestiva;

- b) Em respeito aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, digne-se em rever a decisão técnica que considerou, **irregularmente**, na Nota Técnica nº 23/2021/CG03, o atestado de capacidade técnica “Elaboração do PMMA do Município de Toledo, PR” sem autenticação, apresentado pela empresa **CONSÓRCIO STCP ENGENHARIA DE PROJETOS LTDA E MATER NATURA**. Assim, após desconsiderado o atestado supra, seja considerado no “Quesito A” apenas 20 pontos, e assim, feito o cálculo das pontuações da empresa **CONSÓRCIO STCP ENGENHARIA DE PROJETOS E MATER NATURA**.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Porto Alegre, 16 de abril de 2021.



CONSÓRCIO CODEX REMOTE – AMBIENTAL CONSULTING

PDFRH2

Marlos Henrique Batista

Representante da Empresa Líder